



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA  
Nº 004/2017/GPEPSO**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA - MPC/RO,** no uso de suas atribuições constitucionais e legais constantes do artigo 129 da Constituição Federal e artigo 83 da Lei Complementar nº 154/96;

**CONSIDERANDO** o disposto no artigo 127 da Constituição Federal, que preconiza que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais;

**CONSIDERANDO** o disposto no artigo 80 da Lei Complementar nº 154/96 que estabelece competir ao Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia, em sua missão institucional, a guarda da lei e fiscalização da



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fazenda Pública, promovendo a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses difusos e coletivos, além de outras estabelecidas no ordenamento jurídico;

**CONSIDERANDO** o disposto no artigo 27, parágrafo único, IV da Lei nº 8.625/93, que faculta ao Ministério Público expedir recomendação aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal;

**CONSIDERANDO** que a exigência constitucional da Licitação, disposta no art. 37, inciso XXI, da Magna Carta, é norteada pelos princípios da competição, da igualdade de condições entre os licitantes, da busca da maior vantagem para a Administração Pública, entre outros;

**CONSIDERANDO** que a utilização do Pregão Eletrônico, ao revés do Presencial, constitui-se tema pacificado perante esta Corte de Contas que, reiteradas vezes (*Decisão 614/2007, Decisão n. 649/2007, Decisão n. 124/2008, Decisão n. 288/2008, Decisão n. 504/2008, Decisão n. 333/2009, Decisão n. 471/2009 e Decisão n. 199/2010*), já decidiu que a utilização do pregão eletrônico não se configura ato discricionário, ao contrário, trata-se de mecanismo pelo qual é possível a obtenção de melhor proposta, em face dos *princípios da economicidade e eficiência*, da *moralidade administrativa* e também, do *princípio da transparência* na atuação administrativa, possibilitando que qualquer cidadão tenha acesso, via internet, às contratações eletrônicas efetuadas, princípios esses aos quais a Administração Pública não deve, nem pode, afastar-se;



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

**CONSIDERANDO** que a matéria foi sedimentada no âmbito dessa Corte de Contas por meio da **Súmula nº 6/TCE-RO**, a qual estabelece, como regra para a contratação de bens e serviços comuns, a utilização preferencial da modalidade pregão na forma eletrônica.

**CONSIDERANDO** que a utilização de modalidade e forma diversas, por se tratar de via excepcional, deve ser precedida de robusta justificativa que demonstre que ensejará resultado economicamente mais vantajoso que a modalidade pregão na forma eletrônica.

**CONSIDERANDO**, por fim, que a Câmara Municipal de Ariquemes, consoante aviso de licitação publicado no DOE nº 108, de 12.06.2017, realizará, **no dia 26.06.2017**, o Pregão Presencial nº 006/2017, do tipo "menor preço", no valor estimado de R\$ 111.884,89 (cento e onze mil oitocentos e oitenta e quatro reais e oitenta e nove centavos), para a aquisição de gêneros alimentícios, materiais de limpeza e outros materiais, contexto que demandaria a utilização da forma eletrônica de Pregão.

**RESOLVE** expedir a presente **NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA**:

Ao Presidente da Câmara Municipal de Ariquemes - **Senhor Vanilton Sebastião Nunes da Cruz** e ao Pregoeiro Oficial do Parlamento Municipal. - **Senhor Lindenberg Estefani de Souza**, para que:



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

- a) Se abstenham de dar continuidade ao Pregão Presencial SRP n° 006/2017, haja vista que, na situação em apreço, o Pregão deve, em observância à **Súmula n° 6/TCE-RO**, ser realizado na **forma eletrônica**;
- b) Que quando da realização de procedimentos licitatórios destinados à aquisição de bens e à contratação de serviços comuns, sempre que a natureza do objeto pretendido pelo ente permitir, utilizem o Pregão em sua forma Eletrônica, ao invés do Presencial;
- c) Que somente é possível a utilização de modalidade e forma diversas, de maneira excepcional, quando for precedida de robusta justificativa que demonstre que o resultado econômico será mais vantajoso que a modalidade pregão na forma eletrônica.

Por fim, adverte-se as autoridades responsáveis que o não atendimento a esta Notificação Recomendatória poderá ensejar a responsabilização pessoal, na forma prevista na Lei Complementar n° 154/96 e no Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, sem prejuízo de outras cominações legais aplicáveis à espécie.

Porto Velho, 23 de junho de 2017.

  
**ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA**

Procuradora do Ministério Público de Contas